

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Tiago Dimas)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de provocação de alarma de doença contagiosa, e a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a conduta de provocação de alarma de doença contagiosa, e a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 286-A:

“Provocação de alarma de doença contagiosa

Art. 286-A. Provocar alarma, insinuando estar contaminado por doença contagiosa, sabendo não estar, de forma a ameaçar a paz pública, e disso resultar grave temor ou pânico:

Pena – detenção, de oito meses a um ano e seis meses, ou multa.”

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

.....

Parágrafo único. A pessoa que se recusar a colaborar, nos termos do caput deste artigo, com o intuito de provocar

alarmar ou ameaçar a paz pública, e disso resultar grave temor ou pânico, está sujeita à pena imposta pelo art. 286-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de setembro de 1940.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa a tipificar conduta que venha a provocar alarme, insinuando estar contaminado por doença contagiosa, sabendo não estar, de forma a ameaçar a paz pública, e disso resultar grave temor ou pânico. Reputa-se necessário que esse tipo de comportamento, por pernicioso que é à paz e à ordem públicas, seja tratado também na esfera criminal.

É verdade que o direito civil já ampara o direito de buscar, pelos meios necessários – inclusive judicialmente –, a reparação por eventual dano moral causado, mas entende-se que essa é uma medida que pretende proteger, primariamente, a pessoa individualizada de dano que lhe ofenda a moral, conceito também abstrato – apesar de a atual jurisprudência ter avançado em critérios objetivos para a fixação do dano moral. Nem mesmo o dano moral coletivo poderia resguardar a paz pública, bem jurídico que, a princípio, não seria passível de delimitação.

O tratamento dessa questão no âmbito do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) é pertinente, especialmente na proa da grave emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e que continua a assolar a população de todo o mundo de forma cada vez mais intensa. Não se pode admitir que haja quem esteja disposto a, em um momento de máximo alerta e condescendência entre as pessoas, aproveitar-se de situações de urgência e calamidade para espalhar deliberadamente alarme ou pânico infundados.

Conquanto haja dispositivo legal constante do art. 41 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941) disciplinando, de forma genérica, a conduta típica de “provocar alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto”, entende-se imperioso que, para o caso específico de alarme de doença contagiosa, o tratamento seja dispensado na seara penal, com pena mais dura, embora adequada e

proporcional, obedecendo aos princípios da individualização e da proporcionalidade da pena. Com a intenção, contudo, de preservar o padrão do tratamento legislativo dispensado ao tema, preferiu-se pela utilização de termos semelhantes entre o novo texto e o constante do caput do art. 41 da Lei de Contravenções Penais.

É de fácil percepção que a gravidade e a restrita delimitação da conduta prevista no novo tipo (art. 2º do presente Projeto de Lei) justificam o aumento de pena – em relação à contravenção constante do supramencionado art. 41 da Lei de Contravenções Penais – e a atribuição a ela de status penal, e não contravencional. A discussão doutrinária dará conta das características e da classificação atribuídas ao novo crime.

Importante gizar que se optou pela inserção do novo tipo penal ao Título IX do Código Penal (Dos Crimes Contra a Paz Pública), porque a paz pública é o bem a ser tutelado *in casu*. Fosse o novo crime inserido no bojo do Título I, Capítulo III (Da Periclitação da Vida e da Saúde), ter-se-ia a possibilidade de o novo tipo penal, desde a sua origem, tornar-se inócuo pelo fato de poder vir a ser considerado crime impossível, haja vista que o Capítulo III do Título I do Código Penal se ocupa de crimes de perigo, situação em que o agente ativo, quando da sua conduta típica, já deveria estar contagiado. No caso específico do Projeto de Lei em tela, objetiva-se punir a conduta de quem propositadamente causa alarma ou pânico por dizer-se contagiado, sabendo não estar. Não há, aqui, periclitação da vida e da saúde, mas ofensa à paz e à ordem públicas.

Na condição especialíssima do cenário de pandemia do COVID-19 no período em que este Projeto de Lei é proposto, não se deve admitir que se aja de forma a macular a paz pública. Há, para além disso, a possibilidade, com base em boatos e notícias infundadamente alarmantes, de pessoas amotinarem-se, de desordem pública, de pressão sobre o sistema de saúde, de crise econômica e de temor social. Para que haja, desde logo, devida punição que se proponha a proteger a sociedade, sugere-se a inclusão do parágrafo único ao caput do art. 5º da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), para sujeitar à punição do art. 286-A do Código Penal as pessoas que se recusarem a colaborar nos termos daquele dispositivo legal.

Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS

Deputado Federal